

K



PARECER N.º 66 /2012

I. Do Pedido

A Direcção-Geral de Saúde solicita a emissão de parecer sobre o projeto de protocolo a celebrar entre esta Direcção-Geral e o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P: (INEM), relativa ao acesso ao Sistema de Informação de Certificados de Óbito (SICO).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º, n.º 3 da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.

II. Da Apreciação

A Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, cria e regula o SICO. Nos termos do artigo 7º, n.º 2, do mesmo diploma legal, carece de celebração de «*protocolo*» a realização das operações de tratamento no SICO, necessárias à prossecução das atribuições e competências do INEM e da DGS.

A informação colhida pelo INEM é de extrema importância para a DGS proceder à codificação da causa de morte, porém, a transmissão da informação terá de ocorrer com respeito pelos princípios da finalidade, necessidade e adequação dos dados.

Neste sentido, e desde logo, o artigo 1º do texto do protocolo deve ser reformulado por forma adequar-se ao princípio da finalidade, devendo a sua redação passar a ser a seguinte:

Artigo 1º

(...) entre a DGS e o INEM, no âmbito do Sistema de Informação dos Certificados de óbito (SICO), para obtenção da informação necessária à atribuição das causa de morte e respetiva codificação.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Impõem-se, de igual modo, por respeito aos princípios da necessidade e adequação a reformulação dos artigos 2º e 3º do texto proposto.

Com efeito, os médicos do INEM intervêm em situações de emergência registando a ocorrência no sistema informático da sua responsabilidade.

Atendendo aos objetivos do SICO, apenas poderá haver registo da informação clínica do INEM no SICO quando haja um falecimento.

Neste sentido, a «disponibilização» diária ao SICO pelo INEM de um serviço (*webservice*) que contém «*todos os dados do boletim de informação de emergência médica (verbete eletrónico) para atribuição das causas de morte e respetiva codificação*», prevista no artigo 2º, alínea a) do protocolo, não só não tem qualquer fundamento legal, como viola os princípios basilares da proteção de dados acima elencados.

Por outro lado, e de acordo com a Autorização n.º 6494/2012, de 1 de Agosto, da CNPD atenta a finalidade - codificação da causa da morte -, entendeu-se que a DGS apenas pode tratar dados agregados, pelo que quaisquer dados que permitam a identificação direta ou indireta do falecido estão excluídos do tratamento, designadamente nome, filiação, morada/residência habitual, n.º do BI/CC, n.º do SNS e N.º CODU (Cf. artigo 5º, n.º 1, alínea c), da LPD).

Assim, deverão, pois, ser adotadas a nível técnico as medidas adequadas para que a DGS apenas aceda à informação de saúde, não identificada ou identificável, necessária ao cumprimento das suas atribuições no contexto da codificação da causa da morte, o que poderá ser alcançado através da separação lógica dos dados.

O INEM e a DGS devem, assim, providenciar por uma solução tecnológica que garanta a transmissão dos dados seja feita de forma anónima para esta última, sem que a codificação das causas da morte seja posta em causa.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Nesta conformidade, sugere-se que os artigos 2º e 3º do presente protocolo sejam reformulados, de modo a que sejam concretizados, entre outros aspetos do tratamento, as questões técnicas relativas à transmissão da informação, garantindo a anonimização dos dados para a DGS. A sua redação deve, pois, passar a ser a seguinte:

Artigo 2º

Nos termos e para os efeitos do presente protocolo o INEM obriga-se a:

- a) Disponibilizar diariamente ao SICO um serviço (webservice) que permita o acesso aos dados dos boletins de informação de emergência médica (verbete eletrónico) necessários para atribuição das causas de morte e respetiva codificação;*
- b) O serviço referido na alínea anterior devolve apenas informação relativa ao sexo idade, data e hora da ocorrência, local de ocorrência (distrito, concelho e freguesia), natureza do contato, tipo e subtipo de ocorrência, antecedentes pessoais, sinais clínicos e diagnóstico.*

Artigo 3º

1-(...)

2- A pesquisa à informação de emergência médica (verbete eletrónico) é efetuada quer pelo campo n.º de CODU, quer pelo campo n.º utente.

3- O SICO cria as condições técnicas necessárias para que a pesquisa ocorra sem que os utilizadores tenham acesso a dados que identifiquem direta ou indiretamente os titulares, designadamente os campos n.º de CODU e n.º de utente.

Por último, importa ainda dar conta da necessidade de alteração de mais dois artigos do protocolo. Trata-se do artigo 5º, n.º 2 e do artigo 6º do protocolo.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

No artigo 5º, n.º 2 fala-se em «*dados recolhidos*» quando a expressão correta é «*dados tratados*» já que, nos termos da alínea b) do artigo 3º, da Lei n.º 67/98, esta última expressão abrange não só a operação «recolha» mas outras operações de tratamento também necessárias à realização do tratamento aqui em questão.

Relativamente ao artigo 6º impõem-se que conste do texto que em situação de dúvidas e omissões em matéria de protecção de dados pessoais suscitadas pela interpretação do presente protocolo deve ser ouvida a CNPD.

III. Das Conclusões

A CNPD pronuncia-se em sentido favorável à celebração do protocolo, desde que reformulados os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do texto do protocolo no sentido indicado pela CNPD.

*

Lisboa, 16 de Outubro de 2012

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade, Helena Delgado António,
Luís Barroso (relator), Vasco Almeida

Filipa Calvão (Presidente)